



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076560-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente **DANILO ABRÃO MARAR ZAIBA DE LIMA** e Impetrante **SIDNEI ALVES SILVESTRE**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **ANA ZOMER** (Presidente) e **FIGUEIREDO GONÇALVES**.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2076560-75.2025.8.26.0000

Impetrante: Sidnei Alves Silvestre

Paciente: Danilo Abrão Marar Zaiba de Lima

**Autoridade Coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais da
Comarca de Campinas – 4ª RAJ**

Voto nº 31129

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado contra expedição de mandado de prisão em regime semiaberto sem intimação do Paciente. O Paciente possui família, filhos menores, residência fixa e microempresa, e a prisão causaria prejuízos financeiros e familiares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da expedição do mandado de prisão em regime semiaberto sem intimação prévia do Paciente e a adequação do cumprimento da pena em relação à situação familiar e profissional do Paciente.

III. Razões de Decidir

O Paciente foi condenado a três anos e seis meses de reclusão em regime semiaberto por infração ao artigo 180 do Código Penal, com decisão transitada em julgado e guia de recolhimento expedida.

Resolução nº 474/22 do CNJ foi cumprida, pois há vaga disponível no regime semiaberto, e o mandado de prisão especifica que o Paciente não poderá permanecer em regime diverso. O pedido de trabalho externo foi indeferido com base no artigo 37 da LEP, pois o requisito de cumprimento de 1/6 da pena não foi atendido.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A expedição de mandado de prisão em regime semiaberto é legal quando há vaga disponível e a decisão transitou em julgado. 2. O trabalho externo só é autorizado após o cumprimento de 1/6 da pena.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180

LEP, art. 37

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Sidnei Alves Silvestre**, em favor de **Danilo Abrão Marar Zaiba de Lima**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas

– 4ª RAJ.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que o Juízo determinou a expedição de mandado de prisão em regime semiaberto sem a intimação do Paciente.

Alega, ainda, que o Paciente constituiu família e possui dois filhos menores que são a ele muito apegados e dependentes financeiramente, bem como possui residência fixa e uma microempresa, de modo que o cumprimento da pena em local afastado da família e do trabalho lhe causará prejuízos financeiros e familiares.

Pugnou pela concessão da liminar determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do Paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 40/41) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 48/53).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o Paciente foi condenado a cumprir pena de três (03) anos e seis (06) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e a pagar vinte e dois (22) dias/multa, por infração ao artigo 180, do Código Penal.

A decisão transitou em julgado e foi expedida a guia de recolhimento definitiva, formando-se, assim, o processo de execução.

O Juízo, em atendimento à Resolução nº 474/22 do CNJ, se certificou junto à SAP através do Expediente da Corregedoria dos Presídios nº 0012533-71.2022.8.26.0502 sobre a existência de vaga no regime semiaberto (fls. 57 dos autos de origem) e, diante da informação de que há vaga disponível para o Paciente no regime semiaberto, foi determinada a expedição de mandado de prisão (fls. 66/69 dos autos de origem).

Desta feita, não há descumprimento da

Resolução nº 474/02 do CNJ, que preceitua que pessoas condenadas à pena privativa de liberdade em regime inicial aberto ou semiaberto e que tenham respondido ao processo em liberdade não devem ser presas enquanto aguardam definição sobre a existência de vagas em estabelecimento adequado.

Não é o que ocorre no caso em tela, pois além da confirmação da SAP da existência de vaga em estabelecimento prisional compatível com o fixado na sentença condenatória, o mandado de prisão delimitou expressamente que o Paciente não poderá, em hipótese alguma, permanecer em regime prisional diverso do sentenciado, de modo que a prisão do Paciente não lhe causaria nenhuma injustiça ou constrangimento ilegal.

Outrossim, o Juízo também decidiu de forma adequada quanto ao pedido de cumprimento de trabalho externo do Paciente, em razão de tratar de sentenciado proprietário de microempresa.

O indeferimento do pedido se encontra baseado no artigo 37, da LEP, pois uma vez que o mandado de prisão não foi cumprido, por óbvio não se iniciou o cumprimento da sanção, de modo que a prestação de serviço externo somente é autorizada após o cumprimento de 1/6 da pena, requisito não preenchido pelo Paciente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, denega-se a ordem.

Alberto Anderson Filho
Relator